



Número: **0035471-79.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres**

Última distribuição : **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Relator: EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES

Processo referência: **0035471-79.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IZAQUIEL JOAO DA SILVA (REPRESENTANTE)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13490730	03/11/2020 14:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0035471-79.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: IZAQUIEL JOAO DA SILVA

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES

Relatório:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035471-79.2019.8.17.2001

APELANTE: IZAQUIEL JOAO DA SILVA

APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTRO

JUIZ SENTENCIANTE: KATHYA GOMES VELOSO

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

RELATÓRIO

Ação: Cuida-se de Ação de Complementação de Cobrança do Seguro DPVAT.

Sentença Recorrida: A Decisão (ID. 8801705) julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados à razão de 20% do valor atribuído à causa, suspensa, entretanto, a exigibilidade de tais verbas, eis que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça, na forma da lei.

Objeto: Apelação da IZAQUIEL JOAO DA SILVA com pedido de reforma total da sentença (ID. 8801715).

Razões recursais: Argumenta que pelos documentos acostados aos autos comprovou a invalidez permanente apontada na exordial, devendo, portanto, ocorrer a condenação da seguradora apelada a indenizar a autora/apelante nos moldes pleiteados na peça de ingresso.

Contrarrazões de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTRO (ID. 8801718):
Pugna pelo desprovimento do apelo e preservação da sentença.



**É o relatório.
À pauta.**

Recife, de de 2019.

Des. José Carlos Patriota Malta
Relator

Voto vencedor:

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0035471-79.2019.8.17.2001
APELANTE: IZAQUIEL JOAO DA SILVA
ADVOGADA: Carla Rocha Lemos
APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO: Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
RELATOR: Des. José Carlos Patriota Malta

VOTO - VISTA – Des. Eduardo Paurá

Trata-se, em síntese, de recurso de apelação contra sentença (id. 6971860) que julgou IMPROCEDENTE a pretensão de **IZAQUIEL JOAO DA SILVA**, ora apelante, em ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, movida contra a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, ora apelada, pelos fundamentos que transcrevo:

“No caso concreto, o laudo emitido por profissional habilitado traz a conclusão que o demandante foi vítima de acidente de trânsito e possui **limitação leve** no membro inferior esquerdo em virtude de tal acidente.

Constata-se que a hipótese dos autos se encaixa no art. 3º, inciso II do §1º da Lei 6.194/74, tratando-se de invalidez permanente completa, em que a lesão do consumidor foi no percentual de 25% do total previsto na tabela para perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores.

Desse modo, observando a referida tabela, constata-se que a mesma prevê para a invalidez permanente total de um membro inferior o percentual de 70% sobre os R\$13.500,00 equivalentes ao máximo que pode ser alcançado em sede de indenização de seguro DPVAT, ou seja, o que perfaz o montante de R\$ 9.450,00.

Assim, em se tratando de invalidez permanente completa do membro inferior esquerdo, no percentual de 25%, este percentual deverá ser aplicado sobre aquele referente à invalidez total de um dos membros inferiores, ou seja, 25% do montante de R\$ 9.450,00, o que perfaz o montante de R\$ 2.362,50.

Compulsando os autos, observo que o autor declara na peça austral haver recebido o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) na esfera administrativa, corroborado pela demandada em sede de contestação.

Feitas tais considerações tenho que o autor já recebeu, em sede administrativa, valor superior àquele apurado a partir do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, ou seja, R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).”

Nas razões de seu apelo, o autor pede a reforma **total da r. sentença**, sustentando que, devido ao acidente, que resultou em uma fratura exposta da perna esquerda, possui sequelas que lhe



impossibilitam a realização de tarefas habituais, inclusive o trabalho, com dor crônica na perna, deambulando com auxílio de muletas. Argumenta que apesar do estado do autor, a perícia realizada caracterizou a debilidade como de repercussão leve (25%). Pede, pois, a remarcação da perícia, para que o autor seja reavaliado de forma condizente com seu real estado.

O voto do relator foi pelo improviso do recurso.

Pedi vista destes autos para uma melhor análise acerca de detalhes que me pareceram relevantes, e agora devolvo com a seguinte manifestação de voto:

Peço, desde logo, vênia para iniciar a divergência neste julgamento.

É certo que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior ênfase, o princípio da verdade real, o qual pronuncia que o julgador deve averiguar os fatos além dos limites da mera verdade formal, cumprindo deferir e até mesmo determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial.

Nesse sentido, o art. 480 do CPC^[1], prescreve ser dever do juiz determinar, de ofício, ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Pois bem. Da análise do presente caso concreto, percebo que a graduação da invalidez preconizada no laudo pericial judicial de ID 8801704 não está em consonância com o conjunto probatório dos autos, notadamente os laudos médicos acostados com a exordial (ID 8801676 e 8801675), os quais confirmam a gravidade da lesão sofrida pelo autor por ocasião do acidente, a saber, fratura segmentar da tibia e fíbula, sendo submetido a intervenção cirúrgica com uso de haste.

Extrai-se, ainda, do laudo realizado em sede administrativa pela seguradora ré (ID 8801687), que, no quesito exame físico, a vítima “*apresenta marcha claudicante com necessidade de auxílio de muletas, edema residual e severa redução da amplitude de flexo-extensão do tornozelo esquerdo*”.

O próprio laudo judicial (ID8801704) se refere ao comprometimento da mobilidade do membro inferior do autor descrevendo “*dor crônica, deambulando com muleta*”.

Assim, vislumbro no presente caso concreto dúvida fundada acerca do grau de repercussão da invalidez do autor, ora classificada no laudo judicial como “leve” (25%), tornando-se necessário a realização de novo laudo pericial, de forma a se alcançar a verdade real.

Demais disso, observo que a prova pericial judicial não foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, nos termos do art. 477, §1º do CPC^[2], concluída a prova pericial, deve ser facultado às partes manifestarem-se sobre o laudo. *In casu*, verifico que não foi determinada a vista dos autos às partes neste sentido, sendo os autos conclusos e proferida sentença, na qual, a prova pericial foi determinante para a formação da convicção da magistrada de primeiro grau quanto ao julgamento de improcedência do pedido.

Dessa forma, tendo em vista os argumentos expostos, entendo que a perícia realizada não elucidou suficientemente a questão, bem como não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa na sua produção, sendo a desconstituição da sentença medida a se impor.

Por tudo isso, peço licença ao eminente Desembargador Relator para dissintir de seu voto e dar provimento ao presente recurso, desconstituindo a sentença de primeiro grau, a fim de que seja realizada nova prova pericial, devendo ser observadas as normas do NCPC.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

[1] Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

[2] Art. 477, § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das



partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Demais votos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035471-79.2019.8.17.2001

APELANTE: IZAQUIEL JOAO DA SILVA

APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTRO

JUIZ SENTENCIANTE: KATHYA GOMES VELOSO

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

VOTO RELATOR

A demanda trata de ação de cobrança de segurado contra a seguradora visando o complemento de indenização securitária em decorrência de debilidade permanente causado por veículo automotor de via terrestre, conforme faculta a Lei 6.194/74.

Importante ressaltar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 22.09.2018, ou seja, sob a égide da Lei nº [11.945/09](#).

A referida legislação, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei no [6.194/74](#) passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro [DPVAT](#), ora transcrita:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Logo, através da análise do documento acostado aos autos (id. 8801704 – perícia médica), entendo que não deve prosperar o inconformismo do requerente, tendo-se em conta que já percebeu na esfera administrativa a devida quantia referente ao seguro do DPVAT.

Dessa forma, entendo que atuou de forma precisa o ilustre magistrado de primeiro grau, não carecendo a sua decisão de qualquer reparo.

Por conta dessa soma de razões, MEU VOTO É PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, preservando-se a sentença atacada.

É COMO VOTO.

Ementa:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035471-79.2019.8.17.2001

APELANTE: IZAQUIEL JOAO DA SILVA

ADVOGADA: Carla Rocha Lemos

APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: Antonio Yves Cordeiro De Mello Junior

RELATOR: Des. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

RELATORA PARA ACÓRDÃO: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA PARA ELUCIDAÇÃO DE GRAADAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DETECTADA. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAR SOBRE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, QUE IMPROVIA O APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível nº 0035471-79.2019.8.17.2001**, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível (expandida) deste Tribunal de Justiça, por maioria (desembargadores Eduardo Paurá, Adalberto Melo e Alberto Virgílio), em dar provimento ao apelo, vencidos os desembargadores Fernando Martins e Patriota Malta, nos termos do voto do Des. Relator para lavratura do



acórdão, constantes dos autos, que fica fazendo parte deste julgado.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator para lavratura do acórdão

Proclamação da decisão:

Por maioria de votos, deu-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Eduardo Paurá, que lavrará o acórdão.

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES]

RECIFE, 29 de outubro de 2020

Magistrado



Assinado eletronicamente por: EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES - 03/11/2020 14:52:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110314523803500000013327110>
Número do documento: 20110314523803500000013327110

Num. 13490730 - Pág. 6